



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça em exercício de seu ministério perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá e a Câmara Municipal de Araxá, neste ato representada pelo seu Presidente **Miguel Alves Ferreira Júnior**, adiante referidos apenas como **Ministério Público** e **Compromissada**, respectivamente, com base no Inquérito Civil nº MPMG 0040.13.000442-3, *ex vi* do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº MPMG-0040.13.000442-3 em trâmite nesta 3ª Promotoria de Justiça-Curadoria do Patrimônio Público, mostra que hoje, a Câmara Municipal de Araxá possui 25 (vinte e cinco) servidores efetivos e 132 (cento e trinta e dois) servidores ocupantes de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que ao longo do tempo, a Câmara Municipal editou resoluções criando mais de uma centena de cargos de provimento em comissão, dentre eles o de Assessor Parlamentar, Assessor Comunitário, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Legislativo, Assistente Legislativo, Chefe de Gabinete, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Diretor de Departamento, Secretário, Ouvidor, motorista, os quais não encerram atividades que careçam de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo nomeado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal terceirizou alguns serviços, tais como *office boy*, atendente, recepção, auxiliar administrativo, supervisor, etc. possuindo outros 40 (quarenta) empregados nessas funções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, a regra é o preenchimento dos cargos ou emprego público mediante concurso público, ressalvando os cargos de livre nomeação e exoneração, o que torna os cargos de provimento em comissão mera exceção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no §1º do artigo 21, e, no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a terceirização de atividades típicas da administração pública constitui burla ao art. 37, II, da Constituição Federal que coloca o concurso como a regra para o ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO que para a preservação de norma constitucional é imperioso manter-se o caráter de exceção dos cargos de provimento em comissão, de modo que os servidores comissionados nunca ultrapassem o número de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que *“O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.”*¹

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que *“Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.”*²

CONSIDERANDO que, nos termos dessa orientação do Supremo Tribunal Federal, o fato da Câmara Municipal de Araxá ter mais servidores comissionados do que servidores efetivos, fere o princípio constitucional da proporcionalidade, bem como os princípios da moralidade administrativa e da isonomia;

CONSIDERANDO que, portanto, são inconstitucionais as Resoluções da Câmara de Vereadores de Araxá que criaram os últimos cargos de provimento em comissão extrapolando o número de cargos efetivos devidamente providos mediante concurso público;

¹ STF, RTJ 154/45

²

RE 365368 AgR/SC - SANTA CATARINA. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 22/05/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DiE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP- 00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a não observância do concurso público para investidura em cargo ou emprego público importa nulidade do ato e a punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º), resultando, independente da ação penal, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso do previsto na regra de competência (art. 11, I) e frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V); fixam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais mediante cominações, com força de **título executivo extrajudicial**, nos termos das seguintes cláusulas:

1ª) Em respeito ao princípio da proporcionalidade e, buscando guardar a *correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão*, a Compromissada assume obrigação de fazer, consistente em exonerar:

. até a data de 31 de dezembro de 2013, 17 (dezessete) servidores comissionados que hoje ocupam cargos de provimento por concurso na Presidência da Câmara Municipal;

. até a data de 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) servidores ocupantes de cargos comissionados, lotados nos gabinetes dos Vereadores;

. até a data de 31 de julho de 2014, 18 (dezoito) servidores comissionados que hoje ocupam cargos de provimento por concurso na Presidência da Câmara Municipal;

Parágrafo único: Editados e publicados os atos de exoneração, na forma da legislação municipal em vigor, cópia dos mesmos será encaminhada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Promotoria de Justiça-Curadoria do Patrimônio Público de Araxá, para comprovação do cumprimento da obrigação ora assumida;

2ª) A Compromissada assume obrigação de não-fazer, consistente em não prover quaisquer dos cargos públicos mencionados na cláusula primeira, abstendo-se de editar e publicar qualquer ato administrativo neste sentido, enquanto em vigor as resoluções que os criaram;

3ª) A Compromissada assume a obrigação de reduzir o quadro de empregados terceirizados para um total de 20 (vinte) empregados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Formalizada a redução, deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça-Curadoria do Patrimônio Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação do cumprimento da obrigação ora assumida;

4ª) A Compromissada assume obrigação de não-fazer, consistente em não aumentar ou modificar o quadro de empregados terceirizados, abstando-se de editar e publicar qualquer ato administrativo neste sentido.

5ª) Em respeito ao princípio da proporcionalidade e, buscando guardar a *correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão* a Compromissada assume a obrigação de fazer, consistente em:

- a) Transformar as 20 (vinte) vagas previstas na cláusula 3ª. e hoje ocupadas por empregados terceirizados, em 20 (vinte) cargos de provimento por concurso;
- b) Considerando o previsto na alínea a e o número de cargos já existente, fixar em 63 (sessenta e três) o número total de cargos de provimento por concurso;
- c) Limitar em 04 (quatro) o número de cargos em comissão por gabinete de Vereador, totalizando 60 (sessenta) cargos comissionados, no âmbito do Poder Legislativo.

6ª) Para o cumprimento do disposto na cláusula 5ª., a Compromissada assume a obrigação de propor e submeter à votação do Plenário, **até 31 de janeiro de 2014**, projeto de resolução, dispondo sobre a extinção de cargos no Poder Legislativo de Araxá-MG, **de forma a equiparar o número total de cargos comissionados (sessenta) ao número total de cargos efetivos (sessenta e três)**;

Parágrafo primeiro: no mesmo prazo a compromissada assume obrigação de fazer, consistente em propor ao Plenário projeto de resolução, dispondo sobre todos os cargos, de provimento efetivo e/ou em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Araxá, estabelecendo, além da forma de provimento dos mesmos, as atribuições afetas a cada um, sua disposição na referida estrutura e a respectiva remuneração.

Parágrafo segundo: Na elaboração será observado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, limitando as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão, apenas, às atividades de chefia, assessoramento e direção.

Parágrafo terceiro: Na elaboração será observado o princípio da proporcionalidade, velando-se para que o número de cargos em comissão nunca ultrapasse o número de cargos efetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo quarto: As resoluções mencionadas nesta cláusula deverão ser precedidas de estudo sobre a quantidade de cargos necessários ao desempenho das atividades administrativas atuais da Câmara Municipal, abrangendo, ainda, a Presidência e os gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo quinto: A demora, justificada ou não, na aprovação pela Câmara Municipal do projeto de resolução apresentado em tempo hábil, nos termos do *caput* desta cláusula, deverá ser comunicada imediata e formalmente à Promotoria de Justiça-Curadoria do Patrimônio Público de Araxá, explicitando-se as razões da demora.

7ª) A compromissada assume obrigação de fazer, consistente em realizar concurso público para provimento dos cargos vagos já existentes; dos cargos ocupados, irregularmente, por servidores em comissão; e dos cargos que vierem a ser criados por resolução, o qual deverá ser concluído até 31 de julho de 2014;

8ª.) A Compromissada assume a obrigação de não fazer, consistente em não permitir o trabalho voluntário no âmbito da Câmara Municipal;

9ª.) A Compromissada assume a obrigação de não fazer, consistente em não promover a cessão de servidores comissionados para outros órgãos;

10) Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o representante legal da compromissada aqui presente ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$1000,00 (um mil reais), por dia de atraso.

Parágrafo único: Eventual multa aplicada nos termos desta cláusula reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

11) O não cumprimento ao aqui estipulado ou seu atraso implicará em execução da dívida, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o representante legal da compromissada constituído em mora com o simples descumprimento ou vencimento do prazo fixado, sem prejuízo da propositura de eventual ação judicial.

12) Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Inquérito Civil nº MPMG 0040.13.000442-3, pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações e verificação deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Não se suspendem com a assinatura deste termo eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao funcionalismo da Câmara Municipal.

13) Cumpridas integralmente as cláusulas fixadas, o citado inquérito será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, à luz do disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.347/85.

14) No ato da assinatura deste termo, o compromissado recebe do Ministério Público uma cópia do mesmo, permanecendo as peças originais, nos autos do Inquérito Civil, tudo para o fiel cumprimento das obrigações aqui avençadas.

15) Fica eleito do foro da Comarca de Araxá para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso em duas vias para todos os efeitos legais.

Araxá, 31 de outubro de 2013.

MARA LUCIA SILVA DOURADO

Promotora de Justiça

Caradora do Patrimônio Público

MIGUEL ALVES FERREIRA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal

Compromissada

De acordo:

Fabiano Santos Cunha (Vereador – 2º Secretário):

Girlane Aparecida Guimarães Bittencourt (Gerente de Funções Jurídicas):

Angélica da Silva (Controladora Interna):

Eliana Darc da Silva (Gerente Jurídico junto ao Controle Interno):